

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: CHAMAMENTO PÚBLICO nº.02/2021

Recorrente: MAZUR HRECIUK & CIA LTDA

Recorrido: TIAGO SOUZA CASTRO

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se Da impugnação ao edital **CHAMAMENTO PÚBLICO nº.02/2021 para o CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS VETERINÁRIAS**, para a prestação de serviços especializados na realização de atendimentos clínicos, exames, internações e procedimentos cirúrgicos em cães e gatos, machos e fêmeas de pequeno, médio e grande porte.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.O recurso foi recebido tempestivamente no dia 26/05/2021, respeitando o prazo em respeito ao Art. 41 da Lei 8.666/1993.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

II) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa **MAZUR HRECIUK & CIA LTDA**, apresentou impugnação ao edital de licitação, expondo seus pedidos no sentido de requestar a retirada do item 04 do edital, que exige que empresa participante tenha sede no âmbito municipal para a prestação dos serviços supracitado.

"04) DAS CONDIÇÕES

Poderão participar desta licitação, as empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação, e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e classificação da proposta de preços constantes deste edital e seus anexos. A empresa proponente, com sede fora do Município de Imbituva, sendo vencedora no certame, deverá em até 30 (trinta) dias da homologação, instalar-se neste Município, com posto de serviço, escritório administrativo, telefone, com disponibilização de profissionais necessários para a prestação dos serviços a serem contratados, bem como infraestrutura, ferramentas, equipamentos, e toda a documentação conforme legislação pertinente"

Solicita também, se caso a Secretaria Solicitante mantenha a exigência, sejam esclarecidos os motivos pelo qual levou a tal condicionamento. E na hipótese de não acolhimento da impugnação, requer que seja direcionada a Autoridade Superior para determinação de nova data para abertura do edital com a retificação que refere-se no seu pleito.

III) DO PARECER DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA:

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e

sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Públicos e, não vejamos conforme a lei de licitações 8/666 de 1993:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Oportunamente, esclarecemos que o Município não dispõe de estrutura para fazer o transporte dos animais até outra cidade, deste modo, seria inviável para a Administração bancar esses custos, motivo pelo qual exigimos que a clinica seja instalada no Município para prestação dos referidos serviços, o que não gera nenhuma ofensa ao princípio da Isonomia, garantindo a participação de qualquer empresa interessada, não sendo necessária que sua sede seja localizada no Imbituva para participação, haja vista o prazo concedido para o cumprimento de tal exigência.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº. 395/95, também é esclarecedor:

*"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..."*
(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Nesse sentido, o julgamento ocorrido em 15/04/2013, por intermédio do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Cível nº 70053983243, originária do Mandado de Segurança impetrado pela sociedade empresária "PG – Peças Gerais Comercial Ltda." contra ato do Prefeito do Município de Dois Irmãos/RS, em face do edital do Pregão Presencial de Registro de Preços para a execução de até cinco mil horas de prestação de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, tendo sido apontada restrição na cláusula que somente permite a participação de empresas estabelecidas em até trinta quilômetros da sede do Município. Extrai-se da fundamentação da decisão monocrática proferida pelo Relator, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, o seguinte:

"A exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público. (...) Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, (...) não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame. (...) Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade. (...) Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em

maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente. Cumpre preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante.” (conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico JusBrasil – Jurisprudência) (...) Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Também a 1ª Câmara do TCEMG já se manifestou no sentido de que a limitação geográfica de prestação e serviços não ofende a competitividade da licitação:

Trata-se de denúncia interposta pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda. ME em face do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 015/2014, da Prefeitura Municipal de Pingo D'Água, para contratação de serviços de manutenção, compreendendo reparos mecânicos, serviços elétricos, tapeçaria, vidraçaria, reboque, funilaria, pintura, troca de óleo lubrificante, lubrificações, alinhamento, balanceamento, diagnóstico/análise de sistemas de injeção/ignição eletrônica, com fornecimento de peças e óleos lubrificantes PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO necessários, em veículos leves, vans, caminhões e ônibus da frota da Prefeitura e conveniados. O relator anotou que a denunciante argumenta que o edital exige que os serviços sejam prestados nos municípios próximos ou, eventualmente, a critério da Prefeitura, em outro local quando as circunstâncias recomendarem, o que restringiria a concorrência. Prosseguiu o relator asseverando que a Administração apenas limitou os locais em que os serviços deveriam ser prestados e, à luz do princípio constitucional da eficiência, entendeu razoável a opção do ente público de diminuir o ônus a ser suportado com o deslocamento dos veículos, na linha do julgamento da denúncia n. 859.053. Destacou, ainda, que a unidade técnica

apontou que o critério geográfico adotado é indispensável para execução satisfatória do objeto do contrato, uma vez que o deslocamento de veículos importaria em gastos com combustível e tempo, o que não atenderia ao interesse público. Por fim, ressaltou que a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos. A proposta de voto foi aprovada por unanimidade (Denúncia n. 924.111, Rel. Cons. substituto Hamilton Coelho, 24.02.15).

Por derradeiro, apenas a título de registro, o presente certame foi elaborado tendo como modelo licitação semelhante do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo Licitatório nº 02/2014 – Pregão nº 02/2014).

Devido o não impedimento do recorrente de participação não há que se falar em direcionamento à Autoridade Superior,

IV) DA DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

Imbituva/PR, 27 de Maio de 2020.

Tiago Souza Castro
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária